DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8384/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3937/2013
PROTOCOLO	:	1401857
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GERSON SCHAUSTZ
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 537/2012
CONTRATADA	:	MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 60/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO GERAL
VALOR INICIAL	:	R$ 47.527,40
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 60/2012 (1ª fase), da formalização e teor contratual (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 537/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Multiflex indústria e comércio de móveis ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Gerson Schaustz, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de mobiliário em geral.

A Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 4770/2015 entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 15092/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n.4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma intempestiva para esta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 60/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 537/2012 (2ª fase), conforme art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 537/2012 (3ª fase), conforme art. 59, I da lei complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs